

§ 5.º do artigo 108.º Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores gerais ou de colónia.

Artigo 126.º A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à inspecção de agentes do Governo, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum* ou a aprovação tutelar.

Artigo 131.º Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas.

Artigo 134.º Independentemente do preceituado no artigo anterior, quando o bem público imperiosamente o exigir, e depois de ouvido o Conselho de Estado, pode o Presidente da República, em decreto assinado por todos os Ministros:

1.º Determinar que a Assembleia Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos especiais indicados no respectivo decreto;

2.º Submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, vigorando as alterações aprovadas logo que o apuramento definitivo do plebiscito seja publicado no *Diário do Governo*.

Artigo 136.º Enquanto não estiver concluída a organização corporativa da Nação serão adoptadas formas transitórias de realizar o princípio de representação orgânica estabelecido no título v da parte i.

Art. 2.º É aditado à Constituição o seguinte:

Artigo 104.º-A. No intervalo das sessões legislativas pode o Governo consultar as secções da Câmara Corporativa sobre decretos-leis a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional; neste caso, a discussão na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta da Câmara Corporativa.

§ único do artigo 112.º Tratando-se de assuntos que respeitem a altos interesses nacionais poderá o Presidente do Conselho comparecer na Assembleia Nacional para dêles se ocupar.

Art. 3.º Os artigos 27.º e 28.º e o § 2.º do artigo 25.º são deslocados do modo seguinte:

Artigo 9.º-A (O actual artigo 27.º).

Artigo 13.º-A (O actual artigo 28.º).

§ único do artigo 40.º (O actual § 2.º do artigo 25.º).

Art. 4.º O actual § 1.º do artigo 25.º fica constituindo o seu § único.

Art. 5.º É eliminado o § único do artigo 63.º

Art. 6.º As epígrafes dos títulos iv, v, vii e x são substituídas pelas seguintes:

Título iv. Dos organismos corporativos.

Título v. Da família, dos organismos corporativos e das autarquias como elementos políticos.

Título vii. Da ordem administrativa.

Título x. Das relações do Estado com a Igreja Católica e do regime dos cultos.

Art. 7.º O Governo fará publicar uma edição oficial da Constituição Política da República Portuguesa,

inserindo no lugar próprio as alterações constantes desta lei e corrigindo, em consequência, a numeração dos seus artigos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:165

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Liga de Protecção a Crianças, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 professora vigilante	2.160\$00
1 regente	1.800\$00
1 servçal	900\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:166

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Celestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade, da cidade do Porto, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal vitalicio

Secretaria

1 chefe da secretaria	1.080\$00
1 oficial	600\$00
1 amanuense	480\$00
1 dactilógrafo	360\$00
1 contínuo	300\$00
1 advogado	300\$00
1 advogado substituto	—\$—
1 solicitador	300\$00
1 solicitador substituto	—\$—
1 engenheiro	180\$00
1 engenheiro substituto	—\$—

Hospital

1 director clínico	—\$—
2 facultativos, a 300\$.	600\$00

8 facultativos substitutos	—\$—
1 cirurgião	300\$00
1 cirurgião substituto	—\$—
1 urologista	150\$00
1 oftalmologista	150\$00
1 oto-rino-laringologista	150\$00
1 ginecologista	150\$00
1 dermatologista	150\$00
1 pediatra	150\$00
1 ortopedista	150\$00
1 director dos serviços administrativos (fiscal dos hospitais)	360\$00
1 ecónomo	180\$00
1 enfermeiro	144\$00
2 ajudantes de enfermeiro, a 96\$.	192\$00
1 enfermeira	144\$00
2 ajudantes de enfermeira, a 96\$.	192\$00

Instituto Escolar

1 director do Instituto Escolar	240\$00
1 professor de instrução primária	540\$00
3 professores de instrução primária, a 432\$.	1.296\$00
1 professor de ginástica	144\$00
1 professor de música e canto coral	144\$00
1 professora de labores	180\$00

Igreja e cemitério

1 reitor	180\$00
1 sacristão	288\$00
1 guarda coveiro	252\$00

Pessoal contratado**Secretaria**

1 porteiro	72\$00
----------------------	--------

Hospital

1 porteiro	72\$00
1 ajudante do porteiro	48\$00
1 cozinheiro	120\$00
2 ajudantes do cozinheiro, a 60\$.	120\$00
12 criados, a 48\$.	576\$00
1 barbeiro	36\$00
1 carpinteiro	60\$00
1 trolha	60\$00

Instituto escolar

1 porteiro	72\$00
----------------------	--------

Igreja e cemitério

1 organista	90\$00
1 sineiro	96\$00
2 criados, a 48\$.	96\$00
1 ajudante de coveiro	180\$00
1 trabalhador	108\$00

Policlínica

1 director	100\$00
1 policlínico	400\$00
4 policlínicos, a 600\$.	2.400\$00

Especialistas de:

Pulmões	150\$00
Estômago e intestinos	250\$00
Sífilis	250\$00
Ouvidos, nariz e garganta	350\$00
Rins e vias urinárias	300\$00
Olhos	350\$00
Doenças nervosas e mentais	250\$00
Ginecologia e partos	250\$00
Bôca e prótese dentária	150\$00
Dermatologia	250\$00

1 fiscal	300\$00
1 enfermeiro	300\$00
1 enfermeira	300\$00
1 parteira	300\$00
1 cobrador	300\$00
1 servente	80\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Lei n.º 1:886**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o decreto-lei n.º 25:063, publicado no *Diário do Governo* n.º 41, 1.ª série, de 20 de Fevereiro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas**Decreto n.º 25:167**

Visto o disposto do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, sob proposta do Ministro das Finanças, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Passa a ter a seguinte redacção o § único do artigo 3.º do decreto n.º 20:148, de 1 de Agosto de 1931, mandado aditar ao mesmo artigo pelo decreto n.º 20:714, de 6 de Janeiro de 1932.

§ único. São igualmente livres de direitos:

a) As armas antigas e modernas que pela sua natureza e características convenha que figurem nos Museus Militar e de Marinha e das Escolas Militar e Naval, devendo ser enviada a respectiva alfândega cópia do auto de onde conste a classificação para tal destino pela autoridade militar e a remessa, aos indicados Museus, das referidas armas.

b) As armas classificadas como de guerra mas que pela sua natureza não possam ser vendidas a particulares ou a funcionários do Estado e só tenham aplicação nos serviços do exército, devendo proceder-se nos termos da parte final da alínea anterior, mencionando o respectivo auto o recebimento das armas nos depósitos da Direcção da Arma de Artilharia para o fim indicado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.